



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0BD0D-B5625-C944F



Voto do Relator 01564/2025-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05359/2024-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Exercício: 2023

Criação: 16/04/2025 13:46

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O PRÉVIO EMPENHO – PARECER PRÉVIO - APROVAÇÃO

1. A realização de despesas sem o prévio empenho pode ser relevada em face do seu potencial ofensivo, quando não representarem risco iminente ao equilíbrio financeiro do município, não devendo ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Sooretama**, sob a responsabilidade do senhor **Alessandro Broedel Torezani**, referente ao **exercício de 2023**.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o [Relatório Técnico 00247/2024-1](#) (peça 107), **opinando** pelo seguinte:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de **2023**, prestadas pelo prefeito municipal de **Sooretama**, Sr. ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI.

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe ao Tribunal de Contas expedir CIÊNCIA dirigida ao município de **Sooretama**, na pessoa de seu prefeito, Sr. ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando para:

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4);

A necessidade de observância das disposições dos art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.1);

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4);

A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1);

A necessidade de se observar o art. 43 da Lei 4.320/1964, no que tange à existência prévia de lastro financeiro, por fonte de recurso, para a abertura de créditos adicionais (subseção 3.2.1.3);

O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1);

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou três das sete metas estabelecidas, relacionadas às consultas de pré-natal, exames de sífilis e HIV para gestantes e atendimento odontológico de gestantes. Já os indicadores relativos à coleta de citopatológicos, vacinação infantil e ao acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes não foram alcançados, com destaque negativo para esses dois últimos (subseção 5.2.2).

O mesmo **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 04951/2024-3** (peça 108) **opinando** pelas seguintes propostas de encaminhamento:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de **2023**, prestadas pelo prefeito municipal de **Sooretama**, Sr. ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI.

10.2 Ciência



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe ao Tribunal de Contas expedir CIÊNCIA dirigida ao município de **Sooretama**, na pessoa de seu prefeito, Sr. ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando para:

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4);

A necessidade de observância das disposições dos art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.1);

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4);

A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1);

A necessidade de se observar o art. 43 da Lei 4.320/1964, no que tange à existência prévia de lastro financeiro, por fonte de recurso, para a abertura de créditos adicionais (subseção 3.2.1.3);

O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1);

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou três das sete metas estabelecidas, relacionadas às consultas de pré-natal, exames de sífilis e HIV para gestantes e atendimento odontológico de gestantes. Já os indicadores relativos à coleta de citopatológicos, vacinação infantil e ao acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes não foram alcançados, com destaque negativo para esses dois últimos (subseção 5.2.2).

O Ministério Público de Contas, através do [Parecer 00204/2024-2](#) (peça 109) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, verificando que a Unidade Técnica apontou no **item 3.2.1.6** do Relatório Técnico



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

00247/2024-1, indicativo de **realização de despesas sem o prévio empenho** e, por um lapso, **não houve encaminhamento** para a adoção desta providência, **pugna seja chamado o feito à ordem**, devolvendo-o à Unidade Técnica para elaboração da Instrução Técnica Inicial e, na sequência, a efetivação da regular **citação** do responsável, nos termos do art. 63, inciso I, da LC n. 621/2012 e art. 126 do RITCEES, e demais impulsos na forma legal e regimental.

Em face da manifestação do *Parquet*, o Conselheiro Relator **notifica** o gestor nos termos sugeridos.

Em atenção à [Decisão Monocrática 00936/2024-1](#) (peça 110) e [Termo de Notificação 01481/2024-5](#) (peça 111), o gestor apresenta a [Defesa/Justificativa 00135/2025-3](#) (peça 114), além de peças complementares (peças 115 a 117).

Ato contínuo, o **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a [Manifestação Técnica 00258/2025-7](#) (peça 121), opinando pelo seguinte:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto nesta Manifestação Técnica, considerando os argumentos analisados, vimos **opinar** no sentido de que **sejam acolhidas** as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, no tocante ao item 3.2.1.6 do Relatório Técnico 00247/2024-1.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a [Instrução Técnica Conclusiva 01189/2025-1](#) (peça 122) **opinando** pelas seguintes propostas de encaminhamento:

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

11.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de **2023**, prestadas pelo prefeito municipal de **Sooretama**, Sr. ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

11.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir CIÊNCIA dirigida ao município de Sooretama, na pessoa de seu prefeito, Sr. ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4);

A necessidade de observância das disposições dos art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.1);

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4);

A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1);

A necessidade de se observar o art. 43 da Lei 4.320/1964, no que tange à existência prévia de lastro financeiro, por fonte de recurso, para a abertura de créditos adicionais (subseção 3.2.1.3);

O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1);

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou três das sete metas estabelecidas, relacionadas às consultas de pré-natal, exames de sífilis e HIV para gestantes e atendimento odontológico de gestantes. Já os indicadores relativos à coleta de citopatológicos, vacinação infantil e ao acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes não foram alcançados, com destaque negativo para esses dois últimos (subseção 5.2.2).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O Ministério Público de Contas, através do [Parecer 01204/2025-2](#) (peça 123) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, pugna pelo seguinte:

III – CONCLUSÃO

III.1) seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Sooretama, sob a responsabilidade de **Alessandro Broedel Torezani**, referente ao exercício de 2023, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

III.2) nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, do indigitado estatuto legal, sejam expedidas recomendações ao atual gestor, consoante da fl. 123 da Instrução Técnica Conclusiva 01189/2025-1 (evento 122):

a) quanto à gestão orçamentária, que atente-se ao artigo 165, §§ 2º, 10 e 1,1 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes, bem como a necessidade de se observar o art. 43 da Lei 4.320/1964 no que tange à existência prévia de lastro financeiro, por fonte de recurso, para a abertura de créditos adicionais;

b) quanto à renúncia de receitas, que cumpra as disposições dos art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios, bem como aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei;

c) quanto à sustentabilidade fiscal, que atente para possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023;

d) quanto à política pública de educação, que envide esforços para o cumprimento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17) quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e quatro



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME;

e) quanto à política pública de saúde, que envide esforços para o cumprimento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que o Município alcançou três das sete metas estabelecidas, relacionadas às consultas de pré-natal, exames de sífilis e HIV para gestantes e atendimento odontológico de gestantes; já os indicadores relativos à coleta de citopatológicos, vacinação infantil e ao acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes não foram alcançados, com destaque negativo para esses dois últimos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que este se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Passo a destacar alguns aspectos do [Relatório Técnico 00247/2024-1](#), que considero fundamentais para a análise, bem como proceder uma abordagem sucinta acerca do indício de irregularidade apontado, desde já **concordando** com a Área Técnica, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **28/03/2024**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **observou** o prazo limite de **01/04/2024**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1188/2022**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 129.875.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 116.887.500,00**, conforme artigo 6º da LOA.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 116.887.500,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 102.994.131,78, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.
- As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 159.604.839,69) com a **Receita Realizada** (R\$ 164.335.487,77), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 4.730.648,08**.
- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 164.335.487,77) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 165.342.390,58), constata-se um **Déficit Orçamentário** da ordem de **R\$ 1.006.902,81**.
- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 165.342.390,58) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 174.858.671,24), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada, além de uma **economia** orçamentária de **R\$ 9.516.280,66**.
- Verificou-se do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.
- O **Balanco Financeiro** aponta que a disponibilidade **teve um incremento** de **R\$ 8.824.695,96** passando de R\$ 30.897.658,22 no **início do exercício** para R\$ 39.722.354,18 no **final do mesmo**.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 39.735.147,89 – Passivo Financeiro R\$ 16.121.809,15), da ordem de **R\$ 23.613.338,74**, **superior** ao superávit de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

2022 que foi da ordem de R\$ 23.159.180,77. Anota a Área Técnica que, do superávit de R\$ 23.613.338,74, **R\$ 0,00 é pertinente** ao Instituto de Previdência

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 23 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	11.820.082,26	11.820.082,26	10.427.555,81	11.784.419,05		

Fonte: Proc. TC 05359/2024-1. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	5.064.196,90	4.474.514,92	5.050.717,18		

Fonte: Proc. TC 05359/2024-1. PCA/2023 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

De acordo com as tabelas acima, no que tange às **contribuições previdenciárias patronais**, verifica-se que **os valores** empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Por seu turno, no que tange às **contribuições previdenciárias dos servidores**, verifica-se que **os valores** retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Tabela 1 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhecidas no Exercício	Saldo Final
221410100	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO	1.935.038,30	642.550,58	412.699,12	1.705.186,84
Total			1.935.038,30	642.550,58	412.699,12	1.705.186,84

Fonte: Proc. TC 05359/2024-1 - PCA/2023 – DEMDIFD

Restou constatado que **não há evidências de falta de pagamento da dívida** decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

PRECATÓRIOS

Não há irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2023, o montante de **R\$ 154.667.236,50**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 70.918.251,95**, resultando, desta forma, numa aplicação **45,85%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, cumprindo o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, e **cumprindo** o limite legal de **54%**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 72.849.554,49**, ou seja, **47,10%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Controle da despesa total com pessoal

Com base na **declaração emitida**, **restou considerado** que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

A Dívida Consolidada Líquida de R\$ -32.487.634,54 não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo** com a legislação específica.

Restou apurado que as **operações de crédito** internas e externas **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que as operações de crédito por **antecipação de receitas** orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as garantias concedidas não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as contragarantias** recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em 31/12/2022 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 2 - Regra de Ouro

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	28.802.024,31
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	28.802.024,31

Fonte: Proc. TC 05359/2024-1 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 21.519.803,56**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **27,37%**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 78.617.570,06, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado o valor de **R\$ 36.048.268,80** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **79,48%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 45.355.695,08), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 22.659.970,87**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **27,69%** da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

base de cálculo de R\$ **81.841.355,55**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 3.920.000,00** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R\$ 5.342.406,36**.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno” (RELOCI) trazido aos autos (peça 47) como parte da procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o **opinamento** pela **regularidade** acerca das contas apresentadas.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Indício de irregularidade:

9.1 Realização de despesas sem o prévio empenho (subseção 3.2.1.6 do RT 00247/2024-1)

Análise realizada pelo NCONTAS por meio da Manifestação Técnica 258/2025-7.

Alega a Área Técnica que o gestor foi citado pelo montante de **R\$ 556.828,56** (Apêndice B do RT 247/2024) registrado na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2024, evidenciando uma **possível execução de despesas em 2023 sem o prévio empenho**, o que é vedado pelo art. 60 da Lei 4.320/1964.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O gestor, em apertada síntese, alegou “**fase de transição**” de processos físicos em digitalizados, que importou em **algumas falhas**, incluindo a contabilização posterior de despesas, no grupo de despesas de exercícios anteriores; descreveu algumas outras situações que levaram o município a se utilizar da rubrica, como por exemplo, **despesas de diárias de servidores**, segundo alega, sem tempo hábil para abertura do processo de solicitação e, especialmente, que o valor empenhado no elemento “92” **não foi materialmente relevante** para macular as contas municipais, bem como que **não houve má-fé ou prejuízo** ao município.

A Área Técnica manifesta-se nos seguintes termos, com os negritos que consolidam a minha decisão:

Pois bem.

Para esta análise, convém observar se a ausência de reconhecimento da totalidade da despesa orçamentária em 2023 é capaz de afetar os resultados obtidos, especialmente os pertinentes ao **equilíbrio financeiro**.

Desta forma, do balanço orçamentário **verificou-se déficit no exercício**, porém, **absorvido por superávit financeiro de exercício anterior**. Além disso, **houve o cancelamento de restos a pagar não processados (R\$ 1.511.132,06)**, o que favoreceu o resultado financeiro.

Quanto ao resultado financeiro, evidenciado no anexo do Balanço Patrimonial, verifica-se que **de fato o exercício foi encerrado superavitário**, sendo que na fonte de recursos não vinculados o resultado foi no valor de **R\$ 3.119.430,65**. Ou seja, **as despesas de exercícios anteriores**, no montante de R\$ 556.828,56, **são insuficientes para inverter o superávit financeiro do município**.

Assim sendo, considerando-se que a **irregularidade não é suficiente** para **macular** a integralidade das contas, para fins de apreciação, propõe-se **acolher as alegações** de defesa apresentadas pelo Sr. Alessandro Broedel Torezani.

Diante de todo o exposto, **mediante os negritos** por mim destacados, **acompanho** o entendimento da Área Técnica, **mantendo o afastamento** do presente indício de irregularidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Destaco, por fim, que estou **divergindo** do *Parquet* em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica, e também em face do **contexto geral** da prestação de contas, cujos **excertos** destaquei ao longo da minha fundamentação.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e **divergindo** do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Sooretama**, no exercício de **2023**, sob a responsabilidade do Senhor **Alessandro Broedel Torezani**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

III.2 Dar ciência ao município de Sooretama, na pessoa de seu prefeito, Sr. ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, ou eventual sucessor no cargo, sobre os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4 da ITC 04951/2024-3);

III.3 Dar ciência ao município de Sooretama, na pessoa de seu prefeito, Sr. ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, ou eventual sucessor no cargo, sobre a necessidade de observância das disposições dos art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.1 da ITC 04951/2024-3);

III.4 Dar ciência o município de Sooretama, na pessoa de seu prefeito, Sr. ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, ou eventual sucessor no cargo, sobre a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4 da ITC 04951/2024-3);

III.5 Dar ciência ao município de Sooretama, na pessoa de seu prefeito, Sr. ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, ou eventual sucessor no cargo, sobre a necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1 da ITC 04951/2024-3);

III.6 Dar ciência ao município de Sooretama, na pessoa de seu prefeito, Sr. ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, ou eventual sucessor no cargo, sobre a necessidade de se observar o art. 43 da Lei 4.320/1964, no que tange à existência prévia de lastro financeiro, por fonte de recurso, para a abertura de créditos adicionais (subseção 3.2.1.3 da ITC 04951/2024-3);

III.7 Dar ciência ao município de Sooretama, na pessoa de seu prefeito, Sr. ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, ou eventual sucessor no cargo, sobre o monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1 da ITC 04951/2024-3);

III.8 Dar ciência ao município de Sooretama, na pessoa de seu prefeito, Sr. ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, ou eventual sucessor no cargo, sobre o monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou três das sete metas estabelecidas, relacionadas às consultas de pré-natal, exames de sífilis e HIV para gestantes e atendimento odontológico de gestantes. Já os indicadores relativos à coleta de citopatológicos, vacinação infantil e ao acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes não foram alcançados, com destaque negativo para esses dois últimos (subseção 5.2.2 da ITC 04951/2024-3);

III.9 Dar ciência aos interessados;

III.10 Arquivar os autos em arquivo corrente até o encaminhamento do julgamento das contas por parte da Câmara, quando deverão ser arquivados de forma definitiva.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913